



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.720772/2009-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-005.747 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de abril de 2017  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - IRPF  
**Recorrente** FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, deve o imposto de renda ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE n° 614.406 realizado sob o rito do art. 543-B do CPC, não prosperando, assim, lançamento constituído em desacordo com tal entendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e afastar a ilegitimidade passiva da União e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Túlio Teotônio de Melo Pereira e Kleber Ferreira de Araújo, que davam provimento parcial no sentido de que o crédito tributário fosse recalculado de acordo com o regime de competência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira De Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador – DRJ/SDR (fls. 82/88), que julgou procedente Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativo aos anos-calendário 2004, 2005, 2006 / exercícios 2005, 2006, 2007, o qual resultou em imposto a pagar no valor de R\$ 71.749,15, além de multa de ofício e juros moratórios.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 2/12), o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada classificação indevida de rendimentos tributáveis nas Declarações de Ajuste Anual - DAA como sendo rendimentos isentos ou não tributáveis. Os rendimentos foram recebidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 8 de setembro de 2003.

Assevera a autoridade autuante que as diferenças recebidas, por terem natureza eminentemente salarial, pois decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, estão sujeitas à incidência do imposto de renda, sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento.

Por bem retratar as questões trazidas na impugnação, reproduz-se os trechos correspondentes do relatório do Acórdão nº 1526.184 da 3ª Turma da DRJ/SDR:

*O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:*

*a) não classificou indevidamente os rendimentos recebidos a título de URV, pois o enquadramento de tais rendimentos como isentos de imposto de renda encontra-se em perfeita consonância com a legislação instituidora de tal verba indenizatória;*

*b) o STF, através da Resolução nº 245, de 2002, reconheceu a natureza indenizatória das diferenças de URV recebidas pelos magistrados federais, e que por esse motivo estariam isentas da contribuição previdenciária e do imposto de renda. Este tratamento seria extensível aos valores a mesmo título recebidos pelos membros dos magistrados estaduais;*

*c) o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, a natureza indenizatória da verba paga, sendo a União parte ilegítima para exigência de tal tributo. Além disso, se a fonte pagadora não fez a retenção que estaria obrigada, e levou o autuado a informar tal*

*parcela como isenta em sua declaração de rendimentos, não tem este último qualquer responsabilidade pela infração;*

*d) independentemente da controvérsia quanto à competência ou não do Estado da Bahia para regular matéria reservada à Lei Federal, o valor recebido a título de URV tem a natureza indenizatória. Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, o Presidente do Conselho da Justiça Federal, Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Poder Judiciário de Rondônia, Ministério Público do Estado do Maranhão, bem como, ilustres doutrinadores;*

*e) caso os rendimentos apontados como omitidos de fato fossem tributáveis, deveriam ter sido submetidos ao ajuste anual, e não tributados isoladamente como no lançamento fiscal;*

*f) ainda que as diferenças de URV recebidas em atraso fossem consideradas como tributáveis, não caberia tributar os juros e correção monetária incidentes sobre elas, tendo em vista sua natureza indenizatória;*

*g) mesmo que tal verba fosse tributável, não caberia a aplicação da multa de ofício e juros moratórios, pois o autuado teria agido com boa-fé, seguindo orientações da fonte pagadora, que por sua vez estava fundamentada na Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 2003, que dispunha acerca da natureza indenizatória das diferenças de URV;*

*h) o Ministério da Fazenda, em resposta à Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, também, teria manifestado-se pela inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV 12/2007. Na referida resposta, o Ministério da Fazenda reconhece o efeito vinculante do comando exarado pelo Advogado Geral da União perante à PGFN e a RFB.*

resumidas: A DRJ/SDR julgou a impugnação improcedente pelas razões a seguir

- a) as diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV tinham, em sua origem, natureza eminentemente salarial, por se incorporarem à remuneração dos Magistrados do Estado da Bahia. Tanto é assim, que as parcelas recebidas no devido tempo foram espontaneamente oferecidas à tributação pelo contribuinte, que reconhecia a ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos do art. 43, inciso I, do CTN;
- b) o recebimento extemporâneo de tais diferenças não altera sua natureza, mesmo que o beneficiário tenha sido obrigado a recorrer à justiça, e que o acordo tenha sido implementado mediante;
- c) embora o art. 5º da Lei Estadual do Estado da Bahia nº 8.730/2003 disponha expressamente que as diferenças em questão são de natureza indenizatória, cabe lembrar que o imposto de renda é regido por legislação federal, portanto, tal dispositivo não tem qualquer efeito tributário;

- d) a incidência do imposto independe da denominação do rendimento, e as indenizações não gozam de isenção indistintamente, mas tão somente as previstas em lei específica que conceda a isenção, conforme previsto no art. 150, § 6º, da Constituição Federal;
- e) art. 55, inciso XIV, do RIR/99 dispõe claramente que tanto os juros moratórios, quanto quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, estão sujeitos à tributação, a menos que correspondam a rendimentos isentos ou não tributáveis;
- f) quanto à alegação de que caberia o reconhecimento da isenção com base na Resolução do STF nº 245, de 2002, que conferiu o favor legal em relação ao abono vinculado a diferenças de URV conferido aos magistrados federais, tal resolução não pode ser estendida às verbas pagas aos Magistrados do Estadual da Bahia, pois isto resultaria na concessão de isenção sem lei específica. Não se poderia, também, recorrer à analogia em matéria que trate de isenção, que está sujeita a interpretação literal, conforme preconiza o art. 111, inciso II, do CTN;
- g) relativamente à isonomia de tratamento frente aos membros da esfera federal, tratam-se de funcionários públicos sujeitos a leis específicas distintas, cada um com suas peculiaridades. O reconhecimento da isenção na esfera federal decorreu de resolução no âmbito do poder judiciário federal, cujo alcance não pode ser ampliado mediante a aplicação da analogia;
- h) sobre a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do IRRF, o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última, a sujeita à exigência do imposto correspondente, acrescido de multa de ofício e juros de mora;
- i) caso o Estado da Bahia tivesse efetuado a retenção do IRRF, o valor arrecadado lhe pertenceria. Entretanto, tal retenção não alteraria a obrigação do contribuinte de oferecer a integralidade do rendimento bruto à tributação do imposto de renda na declaração de ajuste anual. A exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física (IRPF) e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União;
- j) a respeito da alegação de que não caberia a imposição de multa de ofício em razão do impugnante ter agido de boa fé, seguindo informação prestada pela fonte pagadora, cabe observar que a aplicação desta multa no percentual de 75% independe da intenção do agente, conforme estabelecido no art. 136, do CTN. Não se trata da multa qualificada no percentual de 150%, que depende da ocorrência de evidente intuito de fraude, conforme previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;
- k) acerca da resposta do Ministério da Fazenda, em resposta a Consulta Administrativa feita pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que teria manifestação acerca da inaplicabilidade da multa de ofício, em razão da flagrante boa-fé dos autuados, ratificando o entendimento já fixado pelo Advogado-Geral da União, através da Nota AGU/AV12/ 2007:

- a citada consulta não seguiu o rito do processo administrativo de consulta previsto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, portanto, teve caráter meramente informativo, sem qualquer efeito vinculante;
  - da mesma forma, a Nota Técnica Cosit nº 4, de 29 de abril de 2009, que subsidiou tal informação, não vincula o presente julgamento, por não se tratar de norma complementar, nos termos do art. 100 do CTN;
  - a Nota AGU/AV12/2007 mencionada no Parecer PGFN/CAT/nº 179/2009, que conclui pela não incidência de multa no imposto devido pelos servidores do TER/SP, em razão de recebimento da verba referente a URV, trata-se de um comando de abrangência restrita, e não uma norma de caráter abstrato que vincule a Turma de Julgamento;
- l) sobre a tributação das diferenças de URV de forma isolada, sem que fossem considerados os rendimentos e deduções já declarados:
- nos anos calendários em questão, as bases de cálculo declaradas já sujeitavam o contribuinte à incidência do imposto de renda em sua alíquota máxima, bem como que já tinham sido aproveitadas as parcelas a deduzir previstas em tabela progressiva;
  - nesta situação, o imposto apurado mediante aplicação direta da alíquota máxima sobre os rendimentos omitidos coincide com o imposto apurado com base na tabela progressiva sobre a base de cálculo ajustada em razão da omissão.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em que reitera as razões trazidas na peça impugnatória, traz nova jurisprudência administrativa e judicial acerca da impossibilidade da imposição de multa de ofício em razão de conduta errônea do órgão pagador, além de argumentos relacionados ao efeito vinculativo de resposta a consulta administrativa de caráter tributário.

Traz ainda jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que entendeu pela aplicabilidade da resolução nº 245 do STF também aos magistrados estaduais e acórdão do CARF que veicula decisão reconhecendo a natureza indenizatória de valores recebidos em virtude erro na conversão de Cruzeiro Real para URV.

Reitera que a União não tem legitimidade para a cobrança do IRPF de servidores públicos estaduais. Apresenta arestos doutrinários e decisões judiciais a esse respeito.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Anulação do Lançamento por Imprestabilidade da Base de Cálculo

Argumenta o recorrente que, na forma em que se encontra, o lançamento teria desconsiderado possíveis deduções e apresentado erros em sua construção. Segundo justifica:

*ao invés de ter feito lançamentos isolados em cada valor de "URV" recebido, ter "refeito" as três DIRFs (2004, 2005 e 2006) da Contribuinte, a fim de apurar, mês a mês, os valores de imposto de renda supostamente devidos em conjunto com os salários auferidos. Afinal, é sabido que a legislação de imposto de renda prevê a declaração de ajuste anual, onde o Contribuinte tem a possibilidade de excluir da base de cálculo do tributo, por exemplo, determinadas parcelas isentas, passando normalmente a ter imposto a restituir no exercício seguinte. (Grifos do original)*

O contribuinte reproduz entendimento esposado em decisão do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no sentido de que o cálculo do imposto de renda deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias da percepção dos rendimentos. Cita acórdão do antigo Conselho de Contribuintes com posição de que a existência de erro material no cálculo do imposto lançado conduz à anulação do feito fiscal.

Em face dos pontos trazidos no recurso voluntário, entendo que sua apreciação em relação à presente matéria cingi-se à discussão sobre a nulidade do lançamento frente à sistemática adotada pela fiscalização para definir a base de cálculo do tributo.

A respeito dessa questão, o Supremo Tribunal Federal – STF se posicionou recentemente a partir do RE 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida por aquela Corte, em obediência à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil. Assim, a decisão prolatada em face do referido Recurso Especial é de obrigatória observância no âmbito do CARF, haja vista previsão contida no § 2º do art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

O julgado da Suprema Corte, foi no sentido de manter a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/ 1988, devendo ocorrer a incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à

tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, afastado o regime de caixa para os casos de rendimentos recebidos acumuladamente.

Em relação ao acórdão do STF, impõe fazer uma importante ressalva: Em nenhum momento se cogita no *decisum* o eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto tenha sido feita em obediência ao art. 12 da Lei nº 7.713/ 1988, diploma plenamente vigente por ocasião da lavratura do auto de infração. Impende ressaltar ainda que os dispositivos legais que fundamentaram o lançamento não foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso que ora se analisa.

Do detido exame da decisão adotada em face do RE 614.406/RS, é possível concluir que, embora se tenha afastado a tese de que os aspecto temporal para o surgimento da obrigação tributária principal se daria com o recebimento da remuneração em atraso pela pessoa física, tornando-a mais gravosa, manteve-se incólume a obrigação tributária decorrente dos valores recebidos acumuladamente, remetendo-se o cálculo do imposto ao período em que esses valores deveriam ter sido adimplidos pela fonte pagadora.

Aperceba-se que, na esteira da decisão do STF, a manutenção da tributação na forma do referido art. 12 da Lei nº 7.713/1988 violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas em época própria e recolheram os tributos correspondentes. De modo semelhante, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria também estabelecer tratamento anti-isonômico, mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, ao serem agora consideradas as tabelas/alíquotas vigentes à época. Por essa razão, considero que tal entendimento deve ser rechaçado.

Diante disso, concluo, a despeito das alegações contidas no recurso voluntário, ser descabida a anulação do lançamento. Porém, faz-se imperiosa a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressiva vigentes à época em que deveriam ter sido pagos os rendimentos, nos termos estabelecidos RE 614.406/RS.

### **Natureza Remuneratória e Incidência de IRPF sobre diferenças Salariais Decorrentes da conversão de Cruzeiro Real para URV e Legitimidade da União para a Exigência do Tributo**

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, em face do contribuinte fora lavrado Auto de Infração exigindo-lhe crédito tributário concernente ao IRPF, decorrente da apuração de classificação indevida de rendimentos tributáveis na DAA como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, em relação aos anos-calendário fiscalizados.

Segundo a autoridade lançadora, *“as diferenças recebidas têm natureza eminentemente salarial e, conseqüentemente, são tributadas pelo imposto de renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do imposto”*.

O sujeito passivo, por sua vez, alega que o Estado da Bahia abriu mão da arrecadação do IRRF que lhe caberia ao estabelecer no art. 5º da Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003 a natureza indenizatória da verba, que a é União parte ilegítima para exigência de



tal tributo e que o valor recebido a título de URV tem, de fato, a natureza indenizatória. Suscita decisões administrativas e judiciais a respeito do tema, reproduz doutrina acerca da não incidência do imposto sobre verbas de natureza indenizatória. Aduz suposta violação ao princípio da isonomia em razão do tratamento dispensado aos magistrados federais diante da Resolução 245 do STF, de 12/12/2002.

Com relação às decisões administrativas e judiciais referidas no recurso voluntário, apesar de trazerem subsídios importantes para discussão jurídica, essas não preenchem os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo tributário federal para serem adotadas como normas complementares de direito tributário. Assim, referidas decisões não estão aptas a vincular o julgador administrativo.

A respeito das matérias tratadas neste tópico, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF vem se manifestando reiteradamente. As decisões exaradas na CSRF têm sido no sentido de manter a tributação sobre o pagamento de diferenças de remunerações, decorrentes de reajustes nos cálculos da aplicação da URV. Nesse sentido é a decisão adotada por intermédio do Acórdão nº 9202-003.586, a qual reproduzo e adiro às respectivas razões de decidir:

*Com efeito, essa Colenda 2º Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou a respeito da matéria, decidindo por manter a tributação sobre o pagamento de diferenças de remunerações, decorrentes de reajustes nos cálculos da aplicação da URV, afora os casos específicos contemplados pela Resolução nº 245/2002 do STF, ratificada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN nº 923/2003, conforme se extrai do decisum da lavra do ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, exarado nos autos do processo nº 17883.000269/2005-13, Acórdão nº 9202-02.032 (Sessão de 21/03/2012), de onde peço vênua para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, in verbis:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2001

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

Recurso especial provido.

[...]

Como se colhe do relatório, o presente litígio gira em torno da natureza da verba recebida pelo Recorrente, a título de abono variável, atribuída aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. A Lei do Estado do Rio de Janeiro nº 4.433, de 2004 dispôs ser aplicável aos membros do Ministério

Público do Estado do Rio de Janeiro, o disposto no art. 2º, caput e § 1º, da Lei Federal nº 10.477, de 27 de junho de 2002.

[...]

Sustenta o Recorrente que a verba tem natureza indenizatória e, como tal, não está sujeita à tributação pelo imposto de renda. Argumenta que o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio da Resolução nº 245, de 2002 fixou o entendimento de que a referida verba tem natureza indenizatória, entendimento que foi corroborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN, por meio do Parecer nº 529, de 2003.

Pois bem, é certo que o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, considerou como tendo natureza indenizatória o abono variável concedido aos membros do Poder Judiciário da União pela Lei nº 10.474, de 2002, e como tal, não sujeitas à tributação pelo imposto de renda, como também é certo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN nº 529/2003, manifestou entendimento no sentido de que as referidas verbas não estariam sujeitas à tributação.

Mas tanto a Resolução do STF quanto o Parecer da PGFN referem-se especificamente ao abono concedido aos Magistrados da União, e, em seguida, aos membros do Ministério Público Federal, e o que se discute neste processo é se o mesmo entendimento deve ser aplicado à verba atribuída aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. E o que passo a analisar.

Vale destacar, inicialmente, que a posição do Supremo Tribunal Federal – STF sobre a natureza do abono variável atribuído aos Magistrados da União foi definida em sessão administrativa e expedida por meio de Resolução, e não em sessão de julgamento daquela Corte e, por óbvio, não se trata de uma decisão judicial cujos efeitos são bem distintos dos de um ato administrativo. Enfim, é elementar e dispensa maiores considerações, que a Resolução do STF não vinculava a Administração Tributária da União.

Sobreveio, todavia, o Parecer PGFN/Nº 529/2003 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro da Fazenda, e que concluiu que o abono variável de que trata o art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002 tem natureza indenizatória. O referido Parecer, entretanto, não deixa dúvidas quanto aos limites desse entendimento, senão vejamos.

Após destacar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou entendimento no sentido de que abonos recebidos em substituição a aumentos salariais sofrem a incidência do imposto de renda, fez a ressalva de que, segundo entendimento dessa mesma Corte, nos casos de abono concedido como reparação pela supressão ou perda de direito, o mesmo tem natureza indenizatória. E, segundo o Parecer da PGFN, seria este, no entendimento do STF, manifestado por meio da Resolução nº 245, de 2002, o caso do abono variável e provisório previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002, no entendimento do STF.

Fica claro, portanto, que o Parecer da PGFN somente reconhece a natureza indenizatória do abono variável de que tratam as Leis nº 9.655, de 1998 e 10.474, de 2002, acolhendo entendimento do STF de que tal abono destina-se a reparar direito.

Assim, o que se tem é, por um lado, a Resolução nº 245, do STF que, como se viu, não emana os efeitos de uma decisão judicial e, por outro, o Parecer PGFN/Nº 529/2003 que se limita a reconhecer a natureza indenizatória do abono concedido aos Magistrados da União, acatando interpretação do STF. É dizer, ambos os atos alcançam apenas o abono previsto no art. 6º da Lei nº 9.655, de 1998, com a alteração estabelecida no art. 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

Nessas condições, não vejo como se estender o alcance dos dois atos acima referidos para abonos concedidos posteriormente, para outro grupo de servidores, por meio de ato específico distinto daqueles referidos na Resolução do STF e no Parecer da PGFN. Por outro lado, é irrelevante o fato de a lei estadual se reportar ao sistema remuneratório dos Magistrados da União. Trata-se de mera questão de técnica legislativa, de opção por uma determinada forma de fixação de parâmetros remuneratórios, o que de modo algum implica na equiparação de uma e de outra verba.

É preciso examinar, portanto, no caso concreto, a natureza da verba recebida pela Recorrente para se poder concluir pela incidência ou não incidência, sobre ela, do imposto de renda.

O Contribuinte sustenta a não-incidência do imposto apenas na Lei Estadual nº 4.433, de 2004, que de forma singela estendeu aos Membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o disposto na Lei Federal nº 10.477, de 2002, que, por sua vez, apenas estendeu aos membros do Ministério Público Federal o abono antes concedido aos magistrados da União.

Ora, como se vê, o dispositivo em apreço cuida da remuneração dos membros da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, de tal sorte que qualquer verba paga em decorrência dessa lei terá, necessariamente, natureza remuneratória. Aliás, tanto a fonte pagadora quanto o Contribuinte entenderam dessa forma, tanto que declararam o rendimento, na DIRF e na DIRPF, respectivamente, como tributável, rendimentos estes, que, vale destacar, foram recebidos no ano-calendário de 2001, quando a lei de que aqui se cuida é de 2004.

O fato é que, além das referências à Resolução do STF e aos Pareceres da PGFN, o Contribuinte não apresenta nada que demonstre, objetivamente, que as verbas por ele recebidas tinham natureza indenizatória.

Portanto, não vislumbro como se estender aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro os efeitos dos atos do STF e da PGFN, pois estes se reportam especificamente ao abono recebido pelos Magistrados e membros do Ministério Público da União e, examinando o caso concreto, salta aos olhos que os valores recebidos pelo Contribuinte tinham natureza

nitidamente remuneratória, sujeitas à tributação pelo imposto de renda.

#### Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.[...]

*Afora o fato de ser magistrado de outro Estado, bem como a fonte pagadora e o contribuinte terem declarado aludido rendimento como tributável na DIRF e DIRPF, respectivamente, a situação (verba) tratada no decisório encimado é exatamente o que se constata na hipótese dos autos, onde o autuado recebeu verbas a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003”.*

*Antes de adentrar as questões de mérito, é de bom alvitre trazer à baila o disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN, indispensáveis ao deslinde da lide, in verbis:*

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias

[...]

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

*Extrai-se dos dispositivos legais supracitados que qualquer espécie de isenção que o Poder Público pretenda conceder deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva, como requer a contribuinte. Sob o enfoque da análise de uma norma concessiva de isenção fiscal, o entendimento da Turma recorrida, com a devida vênia, afastando a incidência do imposto de renda sobre verbas remuneratórias, sem que o legislador competente assim o tenha procedido, mediante lei federal, denota interpretação extensiva de uma condição não legalmente prevista, significando em letras frias clara afronta ao artigo 111, I e II do CTN, que exige interpretação literal de tais normas.*

*Não se pode perder de vista ainda o fato de que a isenção, a teor do artigo 176 do CTN, e na esteira da previsão contida no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, decorre da lei que a instituiu, e que especificará, dentre outros aspectos, as condições e os requisitos exigidos para sua concessão, ou seja, a lei instituidora da isenção será específica e trará todos os elementos necessários para o gozo do benefício fiscal que está concedendo.*

*Ao que nos parece, o texto codificado lança o alerta de que a isenção reporta-se apenas a legislação que a contemplou,*

*estando vinculada aos eventuais requisitos e condições nela expressamente delimitados, marcando sua natureza exclusiva. Tal alerta, vale lembrar, tem dois focos distintos, um direcionado ao sujeito passivo, assegurando-lhe o benefício fiscal se comprovada à observância das condicionantes previstas na legislação que o concedeu, e outro voltado ao sujeito ativo, no sentido de reforça-lhe a certeza de que apenas ao legislador específico é outorgado o direito de condicionar a isenção por ele instituída.*

*Essa natureza exclusiva da norma que concede a isenção fiscal é passo fundamental para bem compreendermos que leis diversas, reguladoras de matérias estranhas à isenção propriamente dita, tais como Direito Civil, Penal, Florestal, etc., não podem servir de fundamento legal nem para o seu gozo, assim como para criar obrigação ou condição que frustre o usufruto do seu direito<sup>1</sup>. A Lei que concede a isenção, e apenas ela, pode condicionar a sua fruição.*

*Nessa linha de raciocínio, o fato de as Leis n.ºs 9.665/98 e 10.477/2002, ratificada pela Resolução n.º 245/2002 do STF, encampada pelo Ministro da Fazenda por meio do Parecer PGFN n.º 923/2003, terem rechaçado a incidência de imposto de renda sobre importâncias concedidas a título de abono variável aos Magistrados da União, não autoriza retirar do campo de incidência a verba em comento paga aos Magistrados do Estado da Bahia.*

*Isto porque, como explicitado alhures, tratando-se de uma verdadeira isenção, não cabe conferir interpretação extensiva de maneira a abarcar outras importâncias senão aquelas contempladas no bojo da norma isentiva, mormente escorando-se, por analogia, em Resolução do STF emanada em sessão administrativa, não sendo, portanto, oriunda de uma decisão judicial passível de vinculação.*

*Não bastasse isso, ainda a propósito da matéria, passando à análise do caso sob outro enfoque, qual seja, a efetiva natureza da importância recebida pelo autuado, impõe-se fazer referência ao Acórdão no 2101-002.440, da lavra do nobre Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, corroborando a tese da incidência de imposto de renda sobre aludida verba, por se caracterizar como uma verdadeira remuneração, senão vejamos:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007 IRPF.

VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS PELO CONTRIBUINTE A PARTIR DE INFORMAÇÕES

<sup>1</sup> Misabel Derzi, Comentários de atualização da 11ª Edição da Obra Direito Tributário Brasileiro, do mestre Aliomar Baleeiro, a sua pág. 932.

PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO.

A União tem legitimidade ativa para cobrar o imposto de renda da pessoa física nas hipóteses em que o Estado não tenha efetuado a retenção na fonte.

IRPF. VALORES NÃO RETIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. RENDIMENTOS NÃO SUBMETIDOS À TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE.

Nos termos do Parecer Normativo SRF n.º 01, de 24 de setembro de 2002, verificada a falta de retenção pela fonte pagadora antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, passa-se a exigir do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, nos casos em que este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza salarial.

Precedentes do STF e do STJ.

IRPF. MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

O erro escusável do Recorrente justifica a exclusão da multa de ofício (Súmula CARF 73).

Recurso provido em parte. [...]

Quanto ao mérito, aduz o contribuinte, inicialmente, que os valores recebidos teriam natureza indenizatória, razão pela qual não haveria que se falar em sua inclusão na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física. Fundamenta-se, para tanto, na redação do art. 3º da Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20/2003, segundo o qual “São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei”.

Não obstante o mencionado dispositivo consignar o caráter indenizatório dos rendimentos, imprescindível que se realize a análise de sua natureza jurídica, de forma a se determinar seu caráter indenizatório ou salarial. Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais valores são relativos a “diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportuna correção no valor nominal do salário, verificada quando da alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto

de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA). [...]” (1º TO da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF – Processo no 10580.727440/200924 – Sessão de 20/03/2014 – Unânime)

Assim, à luz do raciocínio desenvolvido no acórdão acima reproduzido, que versa sobre situação idêntica a aqui tratada, entendo que os valores recebidos pelo contribuinte ostentam natureza remuneratória e, por isso, sujeitam-se à incidência do IRPF. Ademais, é a União o ente federativo que detém legitimidade ativa para cobrar o IRPF nas hipóteses em que o Estado não tenha efetuado a retenção na fonte.

A respeito de suposta violação ao princípio constitucional da isonomia, vê-se que o recorrente, ao suscitar a Resolução nº 245/2002 do STF, que faz referência às Leis nº 9.665/98 e nº 10.477/2002, quer ver aplicada para si uma norma restrita a isenção reconhecida para membros da magistratura federal, submetidos, neste ponto, a regramento distinto. Quanto a isso, na mesma linha de raciocínio adotada na decisão recorrida e no Acórdão nº 9202-003.586, entendo que o alcance dessa norma não pode ser ampliado pela aplicação da analogia em face das restrições existentes na legislação tributária a respeito da interpretação de regras que versam sobre isenção.

#### **Incidência do IR Sobre os Juros Moratórios / Compensatórios**

Aduz o recorrente que “*é assente o entendimento da doutrina e da jurisprudência de que não há incidência de IR sobre os juros moratórios*”. Reproduz trecho do Resp. 1.024.188 segundo o qual “*O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e por isso natureza indenizatória, por força da dívida não quitada, impondo-se a isenção.*”

Sobre esse assunto, dispõe o art. 56 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR) que o IRPF incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos de forma acumulada, inclusive juros e atualização monetária. Vejamos:

*Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

Por óbvio, nesse aspecto, o art. 56 do RIR encontrava amparo no revogado art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e, atualmente, o art. 12-A do mesmo diploma legal traz disciplina semelhante.

Dito isso, resta esclarecido que, a despeito dos argumentos suscitados no recurso voluntário, a incidência tributária alcança não somente o valor principal dos

rendimentos recebidos acumuladamente, mas também as quantias pagas a título de juros e correção monetária, não assistindo razão ao sujeito passivo quanto a essa questão.

Além disso, em relação à incidência do imposto de renda, recente decisão do STJ, adotada no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, restringiu o entendimento de que o tributo é inexigível sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo, apenas em relação a verbas trabalhistas de natureza indenizatória, por força da norma isentiva prevista no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543C D O CPC.*

*1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".*

*2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.*

*1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg nos REsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)*

Da análise do julgamento do Resp. 1.227.133/RS, resta claro que os juros de mora decorrentes do pagamento em atraso de verbas trabalhistas (provenientes de condenação



judicial) de natureza remuneratória são tributáveis, consoante a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

Demonstrou-se alhures, e em diversos outros julgados deste Conselho, que as verbas recebidas a título de “Valores Indenizatórios de URV” advêm de diferenças salariais decorrentes da conversão da remuneração dos servidores beneficiados, no caso “magistrados da Bahia”, quando da implantação do Plano Real. Em função disso, constata-se que as parcelas pagas ao recorrente a título de juros ou correção monetária estão estritamente vinculadas à remunerações não percebidas em época própria.

Desta feita, forçoso concluir, com base na legislação que rege a matéria e na recente jurisprudência, que, em face da natureza remuneratória das diferenças salariais recebidas pelo sujeito passivo, os juros e correção delas decorrentes também se sujeitam à tributação.

### **Multa de Ofício**

Relativamente à multa de ofício, a Súmula CARF nº 73, de observância obrigatória no âmbito deste Conselho, prescreve:

*Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.*

Assim, tendo em vista que o preenchimento das DAA dos anos-calendário abrangidos no lançamento tiveram por base as declarações de rendimentos emitidas pela fonte pagadora (fls. 20/22) que traziam, com fulcro na Lei do Estado da Bahia nº 8.730/2003, informações de que os valores recebidos a título de diferenças decorrentes do erro na conversão de Cruzeiro Real para URV, por terem natureza indenizatória, estariam enquadrados como “isentos e não tributáveis”, entendo, com suporte na Súmula CARF nº 73, que se deva afastar a imposição da multa de ofício em relação ao presente lançamento.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, com vistas à retificação do montante do crédito tributário com a aplicação das tabelas progressiva vigentes à época em que deveriam ter sido pagos os rendimentos e para afastar imposição da multa de ofício aplicada.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho

## Voto Vencedor

Conselheiro Ronnie Soares Anderson - Redator Designado

O exame do mérito do restante da controvérsia requer a colação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização*

Essa opção do legislador, no sentido de que os rendimentos recebidos acumuladamente fossem tributados pelo regime de caixa, foi objeto de questionamento judicial por parte dos contribuintes por diversas razões, dentre as quais se destaca a possibilidade de a incidência de uma só vez, do imposto de renda sobre o somatório das prestações mensais devidas, causar violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, visto que se tivessem os beneficiários recebidos na época própria, poderiam estar dentro dos limites de legais de isenção do tributo.

Estando a discussão desde 2005 na esfera do Superior Tribunal de Justiça (STJ), este, em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da lei federal, submeteu o tema ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), ensejando a prolação da seguinte decisão no REsp nº 1.118.429/SP, julgado pela 1ª Seção (Relator Min. Herman Benjamin, DJe de 14/5/2010), cuja ementa transcrevo:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

Por força do § 2º do art. 62 do RICARF (Regimento Interno do CARF, Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015), tornou-se obrigatória a reprodução dessa decisão no julgamento dos recursos na esfera do CARF.

Persistiu dissenso no âmbito das Turmas componentes da 2ª Seção do CARF, contudo, no tocante à aplicação dessa decisão em recurso repetitivo nos litígios envolvendo lançamentos realizados com base no art. 12 da Lei nº 7.713/88. *Em linhas gerais* e apertada

síntese, pode-se dividir os entendimentos divergentes em duas vertentes principais, sendo que a primeira concedia parcial provimento aos recursos interpostos contra tais lançamentos, determinando que fossem aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido originalmente pagos.

Já a segunda corrente entendia que tal aplicação implicaria em alteração substancial do critério jurídico adotado no lançamento, o qual, conseqüentemente, deveria ser cancelado devido à não observância da norma fixada pelo STJ em recurso repetitivo, dando provimento integral ao recurso voluntário.

Entrementes, e paralelamente, a controvérsia acerca da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente assumiu contornos constitucionais, com o reconhecimento de sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 20/10/2010, no decorrer de julgamento da questão de ordem em agravo regimental no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, face à declaração da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 levada a efeito pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de controle difuso.

Explique-se que na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0/SC, a Corte Especial daquele e. Tribunal declarou em 22/10/2009 a "inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a Constituição" do art. 12 da Lei nº 7.718/88, "no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês-competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período".

Interposto então o RE nº 614.406/RS pela União para afastar a aplicação dessa declaração de inconstitucionalidade em dado caso sob litígio (cujo processo de origem foi a ação ordinária de nº 2008.71.13.0001658-8/RS), formou-se com base nesse *leading case* o Tema 368 - "Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebido acumuladamente" de repercussão geral, o qual foi submetido ao rito regrado pelo art. 543-B do CPC .

O julgamento do recurso representativo da controvérsia restou findo em 23/10/2014, sendo que o Tribunal Pleno, por maioria, decidiu a matéria negando provimento ao recurso e exarando acórdão cuja ementa foi assim redigida:

*IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA.*

*A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.*

*(RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)*

No Informativo STF de nº 764, referente ao período compreendido entre 20 e 24 de outubro de 2010<sup>2</sup>, consta o seguinte resumo da conclusão da votação em apreço:

IRPF e valores recebidos acumuladamente - 4

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma — v. Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenar o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles. RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE-614406)

Merecem transcrição, também, os seguintes excertos do voto condutor de lavra do Ministro Marco Aurélio e dos debates então verificados, cuja leitura permite melhor esclarecer o posicionamento do STF sobre o tema:

*Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, afinal, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.*

(...)

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do*

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo764.htm>>. Acesso em 30/01/2015.

**artigo 12 – não do 12-A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios. Mantenho o acórdão.**

*O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Nega provimento?*

*O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Porque, de outro modo, o contribuinte – como disse – será apenado, quer dizer, o devedor não satisfaz a parcela, compele-o a entrar em Juízo e, posteriormente, cobra o imposto pela alíquota maior. (grifei)*

O acórdão em comento transitou em julgado em 9/12/2014, sem interposição de recurso por qualquer das partes, ou atribuição de modulação aos efeitos dessa decisão.

Destarte, restou assim consolidado o entendimento de que a incidência do imposto de renda pessoa física sobre verbas recebidas acumuladamente deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na época em que a verba deveria ter sido paga, em respeito aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, firmando-se, por conseguinte, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 quanto a esse aspecto.

Nos termos do inciso I do § 6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não se aplica a vedação aos órgãos de julgamento administrativo fiscal ao afastamento de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos casos de lei que tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do STF - no mesmo passo, tem-se o disposto no art. 62 do RICARF.

Cumprir observar, por oportuno, que as decisões do STF exaradas nos moldes do art. 543-B do CPC possuem o caráter de palavra final e definitiva daquele tribunal sobre as questões jurídicas nelas objetivamente decididas, conforme já alertava, com propriedade, o Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 30 de março de 2011.

E, nesse contexto, o § 2º do art. 62 do RICARF contém a seguinte regra:

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Por conseguinte, a decisão definitiva de mérito proferida pelo Tribunal Pleno do STF sob a sistemática prevista pelo art. 543-B do CPC deverá ser reproduzida por este colegiado no julgamento do presente recurso voluntário. E essa reprodução da decisão, salvo melhor juízo, significa aplicação da norma jurídica geral, consolidada no julgamento da repercussão geral, no caso em exame.

No caso concreto, o lançamento vergastado foi amparado na prescrição contida no art. 12 da Lei nº 7.713/88, não havendo sido observada a tese jurídica vinculante fixada em sede de repercussão geral, segundo a qual "O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota

correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez".

Então, não ocorreu apenas uma mera desconformidade superficial ou diminuta entre a base de cálculo apurada e a correta, passível de correção ou ajuste mediante o expurgo do excesso eventualmente constatado, a ser efetuado pela administração tributária.

Diversamente, o conseqüente normativo da regra matriz de incidência tributária foi inequivocamente desatendido no seu aspecto quantitativo, visto que tanto a base de cálculo quanto as alíquotas aplicadas para o cômputo do imposto devido afastaram-se em sua essência do entendimento sufragado pelo STF para situações do gênero, acarretando em elevado e significativo gravame tributário a afligir a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Deve ser registrado não ser o caso de se cogitar de nulidade, ao menos nos termos regradados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, visto ter sido o lançamento realizado por autoridade competente, com o devido respeito ao direito de defesa.

Contudo, não se vislumbra, de um modo geral, a possibilidade de seu aproveitamento ou recálculo, já que evidenciado flagrante grau de descompasso entre suas facetas constitutivas e a decisão do STF acerca do tema, e tendo em mente a ausência de competência do julgador administrativo em determinar a reconstituição do crédito tributário, quanto mais nessa amplitude.

Importa observar alguns aspectos adicionais da situação, como fecho desta fundamentação.

Primeiramente, vale anotar que sob o mecanismo de repercussão geral, a suprema corte não gera uma disposição, necessariamente, que se pronuncie acerca da constitucionalidade de uma norma jurídica, à semelhança do que ocorre quando atua no controle concentrado da leis, mas sim julga o mérito de uma determinada questão em controle difuso, em decisão que atinge uma série de processos que versem sobre tal tema.

Sob essa ótica, o enunciado da ementa do "leading case" não prescinde de conter uma prescrição explícita declarando uma norma, parcialmente ou no todo, inconstitucional, porém veicula conclusão definitiva daquele tribunal sobre a matéria controversa, gerando previsibilidade no direito aplicável às contendas travadas em outras esferas judiciais ou administrativas.

À ocasião, o caso versava justamente sobre a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 levada a efeito pelo TRF da 4ª Região, a qual, não obstante o recurso da União, ficou mantida *por razões de mérito*, como evidencia a fundamentação da decisão do STF.

Salvo melhor juízo, se essa Corte decidiu no RE nº 614.406 que tal declaração do Tribunal Regional era perfeitamente harmônica com o texto constitucional, firmou-se então entendimento quanto à inconstitucionalidade daquela norma. Lembre-se que a ementa do acórdão sintetiza as conclusões do Colegiado, não podendo ser lida abstraindo-se das razões do julgamento.

Também merece ser registrado que não caberia ao STF tecer considerações, nas disposições conclusivas do julgamento, acerca dos efeitos da decisão então acordada sobre eventuais autuações do Fisco realizadas com base na malfadada norma, visto que o exame travado naquela seara deu-se, reitera-se, debruçado sobre declaração de inconstitucionalidade

---

exarada no TRF da 4ª Região, direito em tese, e não, por exemplo, à luz de ação anulatória de débito fiscal ou lide similar.

Além disso, cabe frisar que a eventual inexistência de prejuízo consequente à realização de recálculo do lançamento não serve de escusa para a sua manutenção, quando revelada sua desconformidade com o ordenamento constitucional. Tal conclusão persevera, ainda que tal conhecimento não fosse facultado à autoridade fiscal, quando da autuação.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para fins de cancelar a exigência.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson